



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.000001/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.283 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Havendo pagamento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do Fato gerador.

PRELIMINAR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não é nula a notificação do lançamento ao procurador do sujeito passivo que, mesmo não tendo poderes específicos para o recebimento de auto de infração, tenha amplos poderes de representação junto à Secretaria da Receita Federal, inclusive de baixa da inscrição do estabelecimento no CNPJ.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.

As informações prestadas pelos fornecedores são hábeis para comprovar a existência de passivo fictício quando o sujeito passivo não apresenta comprovante dos valores escriturados em conta do passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A solução dada ao imposto de renda pessoa jurídica aplica-se aos lançamentos decorrentes, ante as mesmas causas e efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ — folhas 05/06, no valor de R\$ 134.447,89; de PIS — folhas 07/10, no valor de R\$ 11.680,09; de Cofins — folhas 13/16, no valor de R\$ 44.846,76; de CSLL — folhas 11/12, no valor de R\$ 57.025,87, acrescidos de multa de lançamento de ofício de 75% e de juros calculados pela taxa Selic.

O "Relatório de Fiscalização" de folhas 12/31 aponta a omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, em razão de o contribuinte manter em sua contabilidade obrigações já pagas, cujos saldos foram apurados a partir da conta "Fornecedores" e da circularização efetuada junto aos fornecedores, conforme sintetizado na planilha de folhas 76. (Anexo 12 — Passivo Fictício apurado por essa fiscalização em 31/12/99 a 31/12/04, decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas pela empresa Marquette).

A base legal citada é o artigo 281, inciso III, do RIR/99, gerando a tributação reflexa do PIS, CSLL e COFINS.

Como o contribuinte possuía saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social, conforme escriturado nos LALUR's nº 01 e 02, bem como nos sistemas de

acompanhamento da Receita Federal do Brasil, SAPLI (folhas 425/431), foram feitas as compensações relativas as infrações apuradas.

0 contribuinte impugna o lançamento (folhas 439/463), alegando, em síntese, o seguinte:

1. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, porquanto a procuração de folhas 433 não confere ao Sr. Ibanez poderes para recebimento de notificação endereçada aos representantes da pessoa jurídica, devendo essa nulidade ser saneada com nova notificação para os respectivos representantes legais.

2. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, pois, em se tratando de pessoa jurídica optante pelo lucro real, que procede a apuração trimestral do IRPJ e CSLL, o fato gerador das obrigações tributárias se dá no encerramento de cada período base, independente de seu pagamento, tendo a Administração Tributária o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário. Entretanto, não foi o que ocorreu, tendo em vista que a notificação do sujeito passivo foi efetuada em 31 de dezembro de 2006, ou seja, quando ultrapassados o prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores.

3. A CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL tem a natureza de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, de apuração mensal, cujo prazo decadencial se dá como previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, ou seja o prazo decadencial é de cinco anos contados do fato gerador.

4. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO. Não obstante a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento, essa presunção não exime a Fazenda Pública de provar o fundamento e a legitimidade do crédito tributário.

4.1 No Processo Administrativo Fiscal prevalece o princípio da verdade material, em que a pretensão tributária deve estar assentada na ocorrência do fato gerador, com a indicação no lançamento tributário dos elementos de fato que conferem suporte ao ato administrativo, caso contrário será negado ao contribuinte o direito a ampla defesa e o contraditório, quando da impugnação.

4.2 Na hipótese dos autos não se fazem presentes os elementos de fato que franqueassem o reconhecimento da existência do passivo a descoberto. A retrospectiva histórica levada a efeito no lançamento não apontou junto à contabilidade da pessoa jurídica a presença de obrigações de fornecedores em que não foi procedida a correta escrituração contábil.

4.3 O lançamento está assentado em informações apresentadas por fornecedores desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou mesmo levantamentos contábeis que permitisse uma verificação da cronologia dos lançamentos que se constitui em

aspecto de fundamental importância na identificação sobre a presença ou não do passivo a descoberto.

4.4 Sua atividade é sazonal e por isso mesmo as tabelas evidenciam informações que não correspondem à realidade das negociações que em regra são realizadas, o que exige um exame mais acurado, principalmente dos registros contábeis dos fornecedores. Prova disso é a tabela de folha 194, fornecida pela Proavel Produtos Agrícolas e Veterinários do Sul Ltda, onde há referências a datas totalmente incompatíveis com os negócios jurídicos realizados.

4.5 A utilização de tabelas e dados fornecidos pelas distribuidoras, desacompanhadas: de documentação de suporte, e sem que fosse permitido ao impugnante ter acesso a tais informações toma o procedimento ilegítimo, pois contrasta com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4.6 Tais informações são apenas indícios, não suficientes à constituição do crédito tributário, Porque em momento algum revelam contabilmente a data efetiva dos pagamentos aos fornecedores. A própria autoridade administrativa deixa evidenciar que as informações prestadas pelas empresas distribuidoras se revelam indefinidas, conforme se observa na manifestação à folha 26 do Relatório de Fiscalização.

4.7 Admite que a sua contabilidade pode apresentar algum equívoco, mas que não poderão ensejar a manutenção de um crédito tributário que não encontra fundamento na realidade dos fatos, admitir isso é sobrepor a formalidade contábil sobre a realidade dos fatos.

5. JUNTA NOTAS DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS como forma de corroborar a imprestabilidade das informações prestadas pelos fornecedores, em especial, as informações prestadas pela empresa Monsanto (folhas 175/196), que deverão ser consideradas no julgamento, pois evidenciam, sobremaneira, a fragilidade dos fundamentos de fato utilizados pela autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário.

Por último, requer a nulidade da notificação e respectivo lançamento em virtude da ausência de poderes de representação da pessoa do Sr. Ibanez Ortiz Xavier Júnior ou, caso rejeitada a preliminar de nulidade, seja acolhida a decadência do IRPJ e CSLL, em relação aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, e das contribuições para o PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Havendo pagamento antecipado, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do Fato gerador.

PRELIMINAR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não é nula a notificação do lançamento ao procurador do sujeito passivo que, mesmo não tendo poderes específicos para o recebimento de auto de infração, tenha amplos poderes de representação junto à Secretaria da Receita Federal, inclusive de baixa da inscrição do estabelecimento no CNPJ.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO As informações prestadas pelos fornecedores são hábeis para comprovar a existência de passivo fictício quando o sujeito passivo não apresenta comprovante dos valores escriturados em conta do passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A solução dada ao imposto de renda pessoa jurídica aplica-se aos lançamentos decorrentes, ante as mesmas causas e efeitos.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, praticamente reitera as alegações contidas na impugnação, acrescentando apenas contestação genérica ao acórdão recorrido, sem analisar seus fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 09/09/2008 (AR de fls. 527). O recurso foi protocolado em 24/09/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente apenas reitera as alegações contidas na impugnação, sem questionar os fundamentos da decisão recorrida. Apenas acrescenta argumentos genéricos contra a decisão recorrida, tais como o reproduzido logo abaixo:

“1.4. O Acórdão da Primeira Turma da DRJ/STM não considerou as irregularidades que o ato administrativo traz consigo cujo enfrentamento se faz necessário de parte das autoridades julgadoras.”

A recorrente não explicita quais os fundamentos que não consideraram as irregularidades, nem contesta os fundamentos da decisão recorrida. Logo, só nos resta verificarmos se a decisão de primeira instância está correta.

Não vislumbro qualquer equívoco na decisão recorrida, cujos fundamentos reproduzo, como razões de decidir do presente voto:

“NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

0 contribuinte alega a nulidade da notificação do lançamento por que a ciência do auto de infração foi dada ao seu procurador, cujos poderes não consta o de recebimento de notificações de lançamento, conforme procuração de folha 433. Aduz que tal nulidade deve ser saneada com nova notificação para os respectivos representantes legais.

Não tem razão o impugnante. A procuração de folha 433 dá amplos poderes de representação junto à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria ao outorgado. Embora não constando expressamente o poder de receber notificação de lançamentos, ao outorgado foi dado, entre outros, os poderes de solicitar restituição, parcelamentos, ressarcimento e compensação de tributos, de assinar quaisquer tipos de declaração de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de proceder a inscrição, a alteração e a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ora, se ao outorgado foi dado amplos poderes, inclusive o poder de baixar o estabelecimento do contribuinte junto ao cadastro da Receita Federal, pode-se perfeitamente considerar implícito o poder de receber uma notificação de lançamento, pois, como é corrente no meio jurídico, "quem pode o mais pode o menos".

Anular o ato de notificação do lançamento não teria sentido, pois o sujeito passivo não teve nenhum prejuízo com esse procedimento, já que pode exercer plenamente o seu direito de defesa, conforme se infere da análise de sua impugnação.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

0 contribuinte alega que o ano-calendário de 2001 havia sido atingido pela decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, pois transcorrido mais de cinco anos da data da ocorrência dos fatores geradores oriundos do passivo fictício detectado pela Fiscalização.

Tal situação não ocorre. No ano-calendário de 2001, conforme cópia de consulta junto aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (folha 513), ao contrário do que alega, o contribuinte apurou o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido pelo Lucro Real Anual,

com determinação da base de cálculo mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, não tendo apurado saldo de imposto de renda a pagar em nenhum dos meses do referido ano-calendário.

A decadência tem como regra geral o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No entanto, nas situações em que a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar-se A atuação da autoridade administrativa, interpretando a legislação tributária, apurando o montante e efetuando o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§4º . Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .(Grifou-se)

De acordo com esse dispositivo, para que se possa definir o termo inicial do prazo decadencial, quando se trata de lançamento por homologação, é necessário considerar se o pagamento foi realmente antecipado, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário e da

anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração.

Assim, somente se sujeitam as normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

No caso dos autos, o contribuinte apurou o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido pelo Lucro Real Anual, com determinação da base de cálculo mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, não tendo apurado saldo de imposto de renda a pagar em nenhum dos meses do referido ano-calendário.

Nestas circunstâncias, a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada com base no artigo 173 inciso I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o contribuinte apurou o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido pelo Lucro Real Anual, com determinação da base de cálculo mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, não tendo apurado saldo de imposto de renda a pagar em nenhum dos meses do referido ano calendário.

Nestas circunstâncias, a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada com base no artigo 173 inciso I do crN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Esse é a orientação jurisprudencial atual do STJ, conforme podemos verificar no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2006/0124230-0, relator Ministro Luiz Fux, de 15/04/2008, DJ de 14/05/2008, página 1, abaixo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, nas hipóteses em que não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTAT, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício 'seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desse modo, considerando a: data do fato gerador do imposto de renda e da contribuição social em 31/12/2001, no exercício de 2002 o fisco poderia efetuar o lançamento.

Por conseqüência, a contagem do prazo decadencial se inicia em primeiro de janeiro de 2003, primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, em 29/12/2006 não havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Em relação as contribuições para o PIS e para a Cofins, era assente o entendimento que o prazo decadencial era de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido lançado, conforme previa o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Entretanto, em razão da recente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal, dando natureza tributária às contribuições sociais e origem à Sumula Vinculante nº 8, cujo teor é: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, a Fazenda Pública não pode mais exigir as contribuições sociais com o prazo de decadência de 10 anos previstos nesses dispositivos declarados inconstitucionais.

Tal se dá porque a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, ao disciplinar a edição de súmulas pelo STF vinculou as decisões e atos dos órgãos públicos aos enunciados das súmulas, conforme previsão de seus artigos 2º e 4º, abaixo transcritos:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Portanto, com base no acima exposto, o prazo para contagem do prazo decadencial das contribuições sociais é de cinco anos, observando-se a existência ou não de pagamento.

No caso das contribuições para o PIS e para a Cofins, o contribuinte efetuou pagamentos durante o ano-calendário de 2001, logo, a contagem do prazo da decadência se dá a partir da ocorrência do fato gerador.

Como o passivo fictício foi apurado em 31/12/2001, o fato gerador ocorreu em 31/12/2001, o início da contagem do prazo decadencial é janeiro de 2002 e o prazo final 31/12/2006. Em consequência os valores lançados a título de PIS e de Cofins, relativos ao ano-calendário de 2001, na data da ciência do auto de infração não se encontravam decaídos.

Embora se reconheça que a apuração do PIS e da Cofins seja mensal, nesse voto é considerado o fato de que a exigência é reflexa do lançamento do imposto de renda, decorrente da presunção da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do imposto pode até não ter ocorrido e, se ocorrido, não se tem a certeza de quando ocorreu, mas, em se tratando de presunção legal, há a inversão do ônus da prova, ou seja, o contribuinte é que deve demonstrar que os fatos não ocorreram da forma em que se apresentam.

Por esses motivos deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

PASSIVO FICTÍCIO

A fiscalização efetuou a circularização junto a diversos fornecedores do contribuinte visando identificar as obrigações não liquidadas. As informações prestadas pelos fornecedores encontram-se sintetizadas na planilha de folha 73. Os saldos contábeis encontram-se sintetizados na planilha de folha 33 e os valores de passivo fictício apurado pela fiscalização nas planilhas de folhas 73/74.

Não se vislumbra no procedimento da fiscalização os vícios apontados pelo impugnante.

O contribuinte foi intimado e reintimado para que apresentasse os comprovantes dos valores contabilizados na conta de passivo circulante "Fornecedores" (folhas 109, 113, 121, 128). Como não foram apresentados os comprovantes relativos às referidas obrigações, a fiscalização efetuou a circularização junto aos principais fornecedores do contribuinte, os quais apresentaram relações detalhadas das vendas, informando as datas dos faturamentos, os valores e vencimentos das faturas, os pagamentos, as devoluções, os valores renegociados e os totais em aberto (folhas 157/197). Essas informações foram consolidadas na planilha de folhas 47/71.

A defesa alega que as provas produzidas junto aos fornecedores não seriam suficientes para provar a legitimidade do lançamento, pois as informações estariam desacompanhadas das notas fiscais ou mesmo lançamento contábil que permitisse a cronologia dos lançamentos, o que seria de fundamental importância na identificação sobre a presença ou não do passivo fictício.

Tal situação não ocorre. Ao contribuinte cabe a comprovação dos seus registros contábeis. A escrituração somente faz prova a favor do contribuinte se efetuada com observância das disposições legais e comprovada por documentos hábeis, segundo a sua natureza, conforme preconiza o artigo 923 do RIR/199. Como o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse os saldos da conta "Fornecedores" a fiscalização achou por bem buscar as informações junto aos fornecedores. Esse modo de proceder da fiscalização não se deu em detrimento ao sujeito passivo. Ao contrário, o procedimento da fiscalização demonstra uma extrema, e pode-se dizer até excessiva, cautela em buscar esclarecer os registros contábeis em benefício do próprio contribuinte. Se não fosse isso, na falta de comprovação dos valores registrados no passivo, teria efetuado o lançamento considerando a totalidade desses valores.

Por isso, não há como não aceitar como verdadeiras as informações prestadas pelos fornecedores do contribuinte.

O procedimento da fiscalização é legítimo, pois foi adotado em benefício do próprio sujeito passivo, que não apresentou nenhum documento relacionado aos valores escriturados em conta do passivo circulante.

Em nenhum momento o sujeito passivo teve tolhido o seu direito de defesa. O procedimento de fiscalização é de finalidade instrutória, não litigiosa. Só depois de manifestada a pretensão estatal é que surge para o contribuinte a possibilidade do exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. E esse direito foi exercido plenamente na peça impugnatória.

Reconhece-se como sazonal a atividade do sujeito passivo. Entretanto, não é a sazonalidade da atividade que determina os prazos e condições de pagamentos, mas muitos outros fatores, como quantidade, preço, histórico do cliente, etc. Porém, para o processo o que interessa são as provas produzidas ou não produzidas. Reafirmando, no caso dos autos, o contribuinte tinha a obrigação de provar os valores registrados em sua contabilidade, não o fazendo, a fiscalização, de forma acautelada, produziu a sua prova, tal fato transferiu novamente ao sujeito passivo o ônus de produzir uma nova prova demonstrando a inveracidade dos valores apontados pela fiscalização. Também, essa nova prova não foi apresentada, de modo que devem ser considerados corretos os valores apurados pela fiscalização e mantido lançamento na forma em que se apresenta.

Essa inversão do ônus da prova é a característica principal das presunções legais. Ao contribuinte cabe desfazer aquilo que a norma legal atribui como verdade, mediante a apresentação de prova em contrário. Não o fazendo, como é o caso, toma-se como verdade os fatos presumidos.

O impugnante junta notas fiscais de devolução de mercadorias para a Monsanto do Brasil com o intuito de demonstrar a

imprestabilidade das informações prestadas pelos fornecedores, pois evidenciariam a fragilidade dos fundamentos utilizados para a constituição do crédito tributário.

Tais notas fiscais nada alteram a convicção sobre os fatos apresentados. No presente processo não foi lançado passivo fictício em relação ao fornecedor Monsanto do Brasil, mas observa-se na planilha que sintetiza os valores informados pelos fornecedores (folha 73) que os valores das devoluções foram considerados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

A solução dada ao IRPJ se aplica as lançamentos da CSLL, da Cofins e do PIS, por serem dele decorrente.”

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes